



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados,
em que é Requerente a sociedade empresária **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação
retro, referente ao mov. 363.1, manifesta-se conforme segue.

I - BREVE SÍNTESE

Em 06/03/2026, no mov. 338, a Administradora Judicial requereu a
juntada da Ata da Assembleia Geral de credores, na qual o Plano de Recuperação
Judicial das recuperandas foi votado.

O d. Juízo determinou a juntada das certidões negativas tributárias,
conforme despacho do mov. 346.

O Ministério Público, diante da notícia de suposto crime falimentar,
requereu a remessa de peças do processo para uma das Promotorias de Cascavel
– PR, conforme parecer do mov. 350.1.





A Recuperanda apresentou, no mov. 355.1, certidões tributárias e requereu a concessão da recuperação judicial, com a dilação do prazo para a juntada da certidão relativa ao FGTS.

A Administradora Judicial apresentou o RMA de fevereiro de 2026 no mov. 359.1 e de março no mov. 367.1.

O Juízo, no mov. 360.1, determinou a remessa de peças às promotorias indicadas e intimou o MP para se manifestar sobre a petição do mov. 355.1.

O Ministério Público apresentou nova manifestação no mov. 355, consignando que os débitos de FGTS não impedem a concessão da recuperação judicial, de modo que já estaria atendido o disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005. Todavia, diante da questão da paralisação da atividade, venda de bens e encerramento da atividade, requereu a manifestação da Administração Judicial para falar da eventual convolação da recuperação judicial em falência.

O Frigorífico Patrão compareceu ao processo, no mov. 366.1, narrou que foi concedida a recuperação judicial no mov. 346.1, mas que foi reconhecida a extraconcursalidade de seu crédito, razão pela qual requer seja reconhecido que o bem do Patrão, em que pese essencial, não pode mais permanecer nas mãos da recuperanda, porque não há mais *stay period*. Diz que a conduta da empresa viola a boa-fé objetiva e que devem ser restabelecidos os direitos do peticionário, que é credor extraconcursal, bem como requer nova comunicação ao MP.

Foi juntado o envio do ofício à Promotoria de Cascavel (mov. 377.1) e o processo veio a esse d. Juízo.



II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No caso em exame, há duas questões distintas e interligadas pendentes de análise pelo Juízo. A primeira, é a concessão da recuperação judicial, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Dívidas Tributárias. A segunda, a paralisação das atividades, venda de ativos de forma irregular, e possível quebra da empresa desde já. Passamos a examinar cada uma das situações de forma separada.

III – A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 – Aprovação do PRJ em AGC

Em primeiro lugar, é de se notar que em AGC realizada no dia 16/12/2025 (mov. 317.2), foi destacada a paralisação das atividades da Recuperanda, fato de amplo conhecimento dos credores, tendo inclusive sido debatida em Assembleia e consignada em ata, veja-se:

mov. 133.2, bem como a eventual constituição de Comitê de Credores.

Esclarecidas as formas de solicitação do uso da palavra, ressalvas e manifestações, a Presidente da Assembleia passou a palavra ao Dr. JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967) advogado da Recuperanda, que fez considerações acerca do processo de recuperação judicial e passou a palavra para o Sr. VINICIUS HUNKE VIEIRA DA SILVA, Consultor Financeiro da Recuperanda, que esclareceu sobre a crise financeira e que a Recuperanda segue em negociações, solicitando a suspensão da AGC, por 35 dias, até o dia **20 de janeiro de 2026, às 13h30min** – horário de Brasília.

A Dra. Laura Isabel Nogaroli, representante do Frigorífico Patrão Ltda., solicitou a palavra para informar que o Frigorífico Acácia encontra-se com suas atividades paralisadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias. Esclareceu, ainda,



que o momento atual é de aquecimento do mercado do setor e que sua manifestação tinha por finalidade cientificar os credores acerca da referida situação, previamente à tomada de qualquer deliberação.

Em seguida, o Dr. Jonathan Camilo Saragossa, advogado da Recuperanda e o consultor financeiro confirmaram o fato esclarecendo que, para a viabilização da recuperação judicial, não basta apenas aproveitar a alta do mercado. Destacaram que, em determinadas circunstâncias, é mais adequado estancar o prejuízo da empresa, evitando a oneração adicional do caixa da Recuperanda, a fim de possibilitar a retomada de uma operação mais saudável.

Por fim, a Presidente esclareceu que a paralisação das atividades já havia sido devidamente notificada nos autos de recuperação judicial, tendo a Administradora Judicial constatado tal situação. Ressaltou, contudo, que a matéria seria trazida para Assembleia para apreciação e deliberação pelos credores.

Foi então realizada a votação para deliberação sobre a suspensão da

Figura 1 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 317.

Outrossim, em 05/03/2026, o PRJ apresentado pela Recuperanda foi submetido à apreciação dos credores (mov. 338.2) para votação em **dois cenários**, com e sem a liminar concedida no mov. 278.1 destes autos, considerando-se o FRIGORÍFICO PATRÃO como concursal, ou como extraconcursal.

No cenário **COM** a liminar, ou seja, **com o cômputo do voto do Frigorífico Patrão Ltda.**, tem-se o seguinte cenário de votação:





LAUDO DE VOTAÇÃO		
Cascavel/PR, 05/03/2026		
Cenário: FRIGORÍFICO ACÁCIA - Continuidade 05/03/2026 - CENÁRIO I - Com Limitares		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - CENÁRIO I - COM LÍMITARES - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (68%)	27.222.704,77 (49.71%)
Total NÃO:	8 (32%)	27.540.768,10 (50.29%)
Total Considerado:	25 (100%)	54.763.472,87 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	7 (100%)	903,10 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	7 (100%)	903,10 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (45.45%)	27.113.717,19 (49.76%)
Total NÃO:	6 (54.55%)	27.370.532,45 (50.24%)
Total Considerado:	11 (100%)	54.484.249,64 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (71.43%)	108.084,48 (38.83%)
Total NÃO:	2 (28.57%)	170.235,65 (61.17%)
Total Considerado:	7 (100%)	278.320,13 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

No cenário **SEM** a liminar, ou seja, sem o cômputo do voto do Frigorífico Patrão Ltda., tem-se o seguinte cenário de votação:



LAUDO DE VOTAÇÃO		
Cascavel/PR, 05/03/2026		
Cenário: FRIGORIFICO ACÁCIA - Continuidade 05/03/2026 - CENÁRIO II - Sem Limitares		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - CENÁRIO II - SEM LIMITARES - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (70.83%)	27.222.704,77 (67.57%)
Total NÃO:	7 (29.17%)	13.064.577,62 (32.43%)
Total Considerador:	24 (100%)	40.287.282,39 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	7 (100%)	903,10 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerador:	7 (100%)	903,10 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (50%)	27.113.717,19 (67.77%)
Total NÃO:	5 (50%)	12.894.341,97 (32.23%)
Total Considerador:	10 (100%)	40.008.059,16 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (71.43%)	108.084,48 (38.83%)
Total NÃO:	2 (28.57%)	170.235,65 (61.17%)
Total Considerador:	7 (100%)	278.320,13 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Pois bem. Considerando a previsão legal do §2º do art. 45 da LREF, que dispõe que para as classes trabalhistas e microempresa ou empresa de pequeno porte a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito, tem-se que em AMBOS os cenários, com e sem liminar, a Classe I e IV, aprovaram o PRJ.

A controvérsia incide nos votos da Classe III – Credores Quirografários, pois para esta classe o §1º do artigo 45 da LREF estipula que a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VZT DBSVX AKUMM JWVZR



do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

No cenário **COM A LIMINAR**, tem-se a rejeição do PRJ pela Classe III, tanto pelo voto “por cabeça”, quanto pelo voto por “créditos”, veja-se:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (45.45%)	27.113.717,19 (49.76%)
Total NÃO:	6 (54.55%)	27.370.532,45 (50.24%)
Total Considerado:	11 (100%)	54.484.249,64 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00

No entanto, no cenário **SEM A LIMINAR**, tem-se a aprovação do PRJ pela Classe III nos votos por “créditos” e um embate nos votos “por cabeça”, veja-se:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (50%)	27.113.717,19 (67.77%)
Total NÃO:	5 (50%)	12.894.341,97 (32.23%)
Total Considerado:	10 (100%)	40.008.059,16 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Nessas circunstâncias, em que pese no cenário sem a liminar o PRJ não tenha sido aprovado na forma ordinária do art. 45 da LREF, em razão do embate no critério “por cabeça”, entende-se ser possível a homologação do PRJ, considerando que não há na lei a previsão de empate, que deve ser sanada pela maioria do crédito.

No outro cenário, poderá ser concedida a recuperação judicial por meio do instituto do “cram down”, pois preenchidos os requisitos do artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZT DBSVX AKUMM JWVZR



Isso porque uma das classes reprovou o PRJ, mas os demais requisitos foram preenchidos.

Quanto ao primeiro requisito (art. 58, §1º, I, LREF), exige-se o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes.

Neste particular, o requisito do inciso I foi atendido, no cenário com a liminar, como se vê:

TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (68%)	27.222.704,77 (49.71%)
Total NÃO:	8 (32%)	27.540.768,10 (50.29%)
Total Considerado:	25 (100%)	54.763.472,87 (100%)
Abstenções (por voto):	4	496.651,31
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Quanto ao segundo requisito (art. 58, §1º, II, LREF), exige-se a aprovação de 2 das classes de credores nos termos do art. 45, ou, caso haja somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas.

Na hipótese dos autos, em AMBOS os cenários, com e sem liminar, a Classe I votou 100% pela aprovação do PRJ e a Classe IV votou 71,43%. Portanto, em AMBOS os cenários, com e sem liminar, a Classe I e IV aprovaram o PRJ, o que satisfaz plenamente a exigência legal.

Quanto ao terceiro requisito (art. 58, §1º, III, LREF), exige-se que, na classe que houver rejeitado o plano, tenha havido o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.



No cenário com a liminar, a Classe III – Quirografários, que rejeitou o plano pelo critério de voto “por cabeça” e “por crédito”, verifica-se que 5 dos 11 credores votantes manifestaram-se favoravelmente, o que corresponde a 45,45% dos credores “por cabeça” percentual superior ao mínimo de 33,33% (1/3) exigido pelo inciso III. Ademais, tais credores representavam 49,76% do valor dos créditos presentes na classe, também superior a 1/3.

Desse modo, a Administradora Judicial compreende que ao menos no cenário sem a liminar concedida no mov. 278.1 destes autos todos os requisitos cumulativos do art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005 foram integralmente observados, legitimando a homologação do plano de recuperação judicial mediante "cram down".

Ainda, é de notar que não se verifica a violação do § 2º, do art. 58, não se verificando tratamento desigual dentro da classe que reprovou o PRJ, de modo que a recuperação judicial poderia ser concedida por meio do cram down.

Nesse sentido, cita-se o respaldo jurisprudencial do Egrégio TJPR a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO MEDIANTE "CRAM DOWN" (ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005) E CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. Caso em exameTrata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida pelo juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que homologou plano de recuperação judicial da agravada mediante aplicação do mecanismo do "cram down", previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, apesar da rejeição do plano pela Classe III (credores quirografários) no critério "por cabeça".II. Questão em discussãoHá duas questões em discussão: (i) saber se foram atendidos os requisitos cumulativos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 para homologação do plano de recuperação judicial mediante "cram down"; e (ii) saber se as condições econômicas do plano (deságio de 80%, carência de 18 meses, correção pela TR + 2% ao ano e amortização em 24 parcelas semestrais) comportam controle judicial de legalidade.III. **Razões de decidirNo que concerne aos requisitos legais, constatou-se que: (i) o requisito do inciso I foi atendido, pois 14 dos 19**



credores votantes aprovaram o plano, representando 56,92% do valor total dos créditos presentes à assembleia, superando os 50% exigidos; (ii) o requisito do inciso II foi satisfeito, com a aprovação integral do plano pelas Classes I (trabalhistas) e IV (ME e EPP), ambas com 100% de aprovação; e (iii) o requisito do inciso III foi preenchido, pois na Classe III (que rejeitou o plano "por cabeça"), 3 dos 8 credores votantes manifestaram-se favoravelmente, representando 37,5% "por cabeça" (superior aos 33,33% legalmente exigidos) e 56,85% do valor dos créditos presentes na classe (também superior a 1/3). Quanto ao controle judicial de legalidade, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que a assembleia de credores é soberana em suas decisões sobre planos de recuperação judicial, competindo ao magistrado apenas o controle de legalidade das cláusulas aprovadas, sendo-lhe vedado imiscuir-se no conteúdo econômico. Os elementos impugnados pelo agravante (deságio, carência, índice de correção monetária e prazo de amortização) integram as condições econômicas deliberadas soberanamente pelos credores, e o art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza "a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", abrangendo legitimamente tais estipulações. Não se vislumbra fraude, simulação ou abuso de direito que justifique a intervenção judicial no mérito econômico aprovado pela maioria. O MM. Juízo de origem adequadamente exerceu o controle de legalidade, declarando ilegais a cláusula 5.8 (cancelamento de protestos) e a cláusula 5.6 (convolação em falência condicionada a nova assembleia), demonstrando que a análise se limitou aos aspectos de legalidade, conforme jurisprudência pacífica. IV. Dispositivo. Recurso desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0106367-56.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: ALBERTO JUNIOR VELOSO - J. 18.02.2026) (g.n.)

Verifica-se, assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão que o PRJ foi aprovado, estando pendente a regularização da dívida fiscal para a homologação deste.

III.2. AS CERTIDÕES APRESENTADAS

Consoante manifestação do mov. 355.1, a Recuperanda informa que regularizou seus débitos fiscais, com exceção do FGTS e requer a concessão da recuperação judicial ressaltando-se a possibilidade de apresentação da certidão de tais débitos no prazo de até um ano.

Sobre tal questão, o MP anotou que a regularidade do FGTS não se confunde com a regularidade tributária, indicando precedentes do TJ/PR, razão pela qual consignou que as certidões foram exibidas de forma correta.



A Administradora judicial concorda, nesse ponto, com o parecer do MP, mas ressalva que a certidão Municipal de Toledo, constante do mov. 355.5 está vencida desde 05/05/2026, e que a certidão Municipal de Loanda, do mov. 355,6, está vencida desde 22/04/2026, de modo que devem ser renovadas para a comprovação da regularidade fiscal. Confira-se a imagem extraída dos movs. mencionados:

	
MUNICÍPIO DE TOLEDO	
Estado do Paraná	
CERTIDÃO Positiva com efeito de negativa DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS) 17707/2026	
IMPORTANTE:	FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
Certificamos que a presente certidão está sendo expedida de forma positiva com efeito de negativa, tendo em vista a existência de débitos não vencidos.	
VALIDADE: 05/05/2026	CÓD. AUTENTICAÇÃO: 5ZTJ4J2QEM2C4XC3RUT
FINALIDADE: VERIFICAÇÃO	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZT DBSVX AKUMM JWVZR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Certidão Negativa de Débitos Nº 2189 / 2026

CONTRIBUINTE GLOBAL

CERTIFICAMOS, que para fins **TRANSMISSÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data em nome de **FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA**, CPF/CNPJ nº **30.470.271/0003-33**, situado(a) no município de Loanda .

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Número: **2189/2026**

Código de Autenticidade: **87EC7A90AB0D268AABB3E34EA6494401**

Emitida em: **23/03/2026** Válida até: **22/04/2026**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão emitida gratuitamente pela internet.

Anota-se que a CND Federal, do mov. 355.2, é válida até 16/09/2026;
que a CND Estadual tem sua validade até 29/07/2026.

Isto posto, para possível concessão da recuperação judicial, de qualquer modo, se faz necessária a apresentação das certidões municipais atualizadas, o que se requer.

IV – A EVENTUAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

IV.1. Paralisação das Atividades

A paralisação das atividades da empresa Recuperanda é questão grave, que foi exposta pela Administradora judicial no mov. 312.1, a qual promoveu





a visita à sede da Recuperanda no dia 8/12/2025 (segunda-feira), às 13h30, quando constatou a inatividade da empresa no local.

Ainda, da análise ao último Relatório Mensal de Atividades de competência de março de 2026 (mov. 367.2), verifica-se que desde o mês de outubro de 2025 o estoque encontra-se zerado:

Em milhares de R\$		PERÍODO INTERVENIENTE												Variação Mês anterior	
		01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026
ATIVO CIRCULANTE		14.400	12.902	14.969	12.543	12.200	11.151	9.884	13.740	7.175	6.889	6.802	7.640	7.440	(87)
% sobre TOTAL DO ATIVO		36,7%	34,2%	37,2%	32,2%	32,0%	29,0%	25,0%	34,2%	18,0%	17,0%	17,0%	19,0%	18,5%	-0,5%
DISPONIBILIDADES		367	36	340	81	340	36	27	27	0	0	0	0	0	-
CASA CORRE		27	27	27	27	27	27	27	27	0	0	0	0	0	-
BANCOS CONTR MOVIMENTO		100	10	102	10	12	12	1	1	-	-	-	-	-	-
APLICAÇÕES LÍQUIDAS INTERVISTA		1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	-
BANCOS CONTR FIDUCIARIA		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBITOS RECORRENTES		10.766	9.237	14.244	11.344	10.240	8.762	10.719	7.175	6.889	6.802	7.640	7.440	(87)	-0,1%
CONTAS A RECEBER		10.040	8.247	10.851	9.454	8.336	7.853	6.127	10.119	5.512	5.132	5.132	5.132	5.132	-
ADIANTEMENTOS E EMPREGADOS		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ADIANTEMENTOS E FORNECEDORES		1.040	620	1.080	600	1.050	592	540	540	540	540	540	540	540	-
IMPONTO A RECEBER		1.125	1.400	1.167	1.184	1.202	1.200	1.120	1.120	1.120	1.120	1.120	1.120	1.120	-
CONTAS NÃO CANCELADAS DE EMPREGADOS		400	400	400	-	10	10	10	10	10	10	10	10	10	-
EMPENHADO A RECEBER		1.100	1.040	930	830	730	580	470	370	270	170	120	120	120	-
OUTROS CRÉDITOS		204	230	236	98	790	451	874	273	273	1.201	1.123	1.012	940	-
ESTOQUES		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE		24.483	24.741	24.839	24.931	24.994	25.836	24.831	24.431	24.805	23.746	23.475	23.440	23.498	(88)
% sobre TOTAL DO ATIVO		63,3%	65,8%	62,8%	67,8%	68,0%	71,0%	75,0%	65,8%	82,0%	83,0%	83,0%	81,0%	81,5%	-0,5%
IMPREVISTOS A RECEBER		400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	-
IMPREVISTOS A PAGAR		1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	-
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-
OUTROS DEBITOS - LP		17.000	17.000	18.000	18.000	18.000	18.000	17.000	17.000	17.000	17.000	17.000	17.000	17.000	-
IMPREVISTOS		200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	-
TOTAL DO ATIVO		38.883	37.743	39.798	37.474	37.194	36.987	34.715	48.171	31.975	30.689	30.240	31.072	30.938	(134)

Figura 2 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 367.2

Além disso, desde dezembro de 2025 é possível constatar uma drástica diminuição no quadro de funcionários da empresa, de 52 colaboradores em novembro de 2025, para 6 no período de dezembro de 2025 a fevereiro de 2026, e, atualmente, apenas 3 colaboradores:

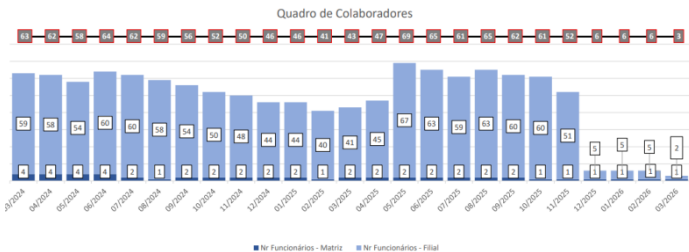


Figura 3 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 367.2

Ainda, não há vendas documentadas desde dezembro de 2025:



Em milhares de R\$														Variação Mês Anterior	
Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	02/2026	03/2026	mar/26-fev/26	%M
RECEITA BRUTA DE VENDAS	3.895	3.581	6.081	4.108	3.468	3.799	634	8.852	258	-	-	-	-	-	0,0%
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(262)	(252)	(391)	(285)	(240)	(267)	(52)	(1.057)	(12)	-	-	-	-	-	0,0%
% sobre R0B	-6,7%	-7,0%	-6,4%	-6,9%	-6,9%	-7,0%	-8,2%	-11,9%	-4,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	0,0%
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(167)	(41)	(562)	(79)	(96)	(60)	(5)	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
% sobre R0B	-4,3%	-1,1%	-9,2%	-1,9%	-2,8%	-1,6%	-0,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	0,0%
RECITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.466	3.288	5.128	3.744	3.132	3.471	577	7.795	246	-	-	-	-	-	0,0%
CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	(3.250)	(3.160)	(3.920)	(3.493)	(2.589)	(2.591)	(314)	(9.094)	(96)	-	-	-	-	-	0,0%
% sobre R0L	-93,8%	-96,1%	-76,4%	-93,3%	-82,7%	-74,6%	-54,5%	-116,7%	-38,9%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	0,0%
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	216	128	1.208	251	543	880	269	(1.299)	150	-	-	-	-	-	0,0%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(713)	(679)	(836)	(811)	(689)	(619)	(826)	(309)	(201)	(31)	(180)	(35)	(36)	(1)	-3,0%
% sobre R0L	-20,6%	-20,7%	-16,3%	-21,7%	-22,0%	-17,8%	-143,1%	-4,0%	-40,9%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-
DESPESAS COM VENDAS	(175)	(149)	(270)	(216)	(225)	(204)	(39)	(6)	(1)	(0)	(0)	(0)	-	0	100,0%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(169)	(302)	(292)	(138)	(197)	(169)	(871)	(86)	(50)	(7)	(26)	(23)	(30)	(7)	-31,3%
DESPESAS COM PRODUÇÃO	(167)	(221)	(263)	(255)	(244)	(242)	(184)	(217)	(48)	(23)	(11)	(13)	(7)	6	47,0%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	(2)	(7)	(11)	(2)	(3)	(3)	268	(1)	(3)	-	(143)	-	-	-	0,0%
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(497)	(551)	372	(661)	(146)	261	(563)	(1.608)	50	(31)	(180)	(35)	(36)	(1)	-3,0%
RECEITAS FINANCEIRAS	52	0	0	92	1	2	13	10	486	1	-	-	-	-	0,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	(208)	(192)	(175)	112	(156)	(272)	(171)	(109)	(128)	(87)	(87)	(87)	(87)	0	0,3%
RESULTADO ANTES DAS PREVISÕES DE CSLL E IRPJ	(653)	(743)	197	(657)	(301)	(9)	(722)	(1.707)	408	(117)	(267)	(123)	(123)	(1)	-0,7%
PREVISÃO CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
PREVISÃO IRPJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(653)	(743)	197	(657)	(301)	(9)	(722)	(1.707)	408	(117)	(267)	(123)	(123)	(1)	-0,7%
% sobre R0L	-18,8%	-22,6%	3,8%	-9,5%	-9,6%	-0,3%	-125,1%	-21,3%	165,8%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	-	-

Figura 4 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 367.2

Não há dúvidas, portanto, que as atividades empresariais da Recuperanda estão paralisadas, ao menos desde dezembro de 2025, o que viola o princípio da recuperação judicial, que visa a assegurar a manutenção da fonte produtiva, e não serve a amparar empresas em inatividade.

É válido destacar que a paralisação das atividades empresariais foi inclusive debatida em Assembleia Geral de Credores, como constou consignado em ata apresentada no mov. 317.2, veja-se:

mov. 133.2, bem como a eventual constituição de Comitê de Credores.

Esclarecidas as formas de solicitação do uso da palavra, ressalvas e manifestações, a Presidente da Assembleia passou a palavra ao Dr. JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967) advogado da Recuperanda, que fez considerações acerca do processo de recuperação judicial e passou a palavra para o Sr. VINICIUS HUNKE VIEIRA DA SILVA, Consultor Financeiro da Recuperanda, que esclareceu sobre a crise financeira e que a Recuperanda segue em negociações, solicitando a suspensão da AGC, por 35 dias, até o dia **20 de janeiro de 2026, às 13h30min** – horário de Brasília.

A Dra. Laura Isabel Nogarolli, representante do Frigorífico Patrão Ltda., solicitou a palavra para informar que o Frigorífico Acácia encontra-se com suas atividades paralisadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias. Esclareceu, ainda,



que o momento atual é de aquecimento do mercado do setor e que sua manifestação tinha por finalidade cientificar os credores acerca da referida situação, previamente à tomada de qualquer deliberação.

Em seguida, o Dr. Jonathan Camilo Saragossa, advogado da Recuperanda e o consultor financeiro confirmaram o fato esclarecendo que, para a viabilização da recuperação judicial, não basta apenas aproveitar a alta do mercado. Destacaram que, em determinadas circunstâncias, é mais adequado estancar o prejuízo da empresa, evitando a oneração adicional do caixa da Recuperanda, a fim de possibilitar a retomada de uma operação mais saudável.

Por fim, a Presidente esclareceu que a paralisação das atividades já havia sido devidamente notificada nos autos de recuperação judicial, tendo a Administradora Judicial constatado tal situação. Ressaltou, contudo, que a matéria seria trazida para Assembleia para apreciação e deliberação pelos credores.

Foi então realizada a votação para deliberação sobre a suspensão da

Figura 5 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 317.2

Sendo assim, a paralisação das atividades empresariais da Recuperanda foi atestada por esta Administradora Judicial em 10/12/2025, no mov. 312.1, e nos relatórios mensais de atividade posteriormente apresentados (seq. 337, 359 e 367). Todavia, mesmo diante desse cenário, os credores optaram pela aprovação do PRJ apresentado, como acima destacado.

IV.2. – A Alegada Dilapidação Patrimonial

Doravante, verifica-se que no seq. 335, o Frigorífico Patrão Ltda. alega existência de indícios de crime falimentar nos autos, porque no curso da recuperação houve venda dos seguintes veículos: (i) Renault Kwid, placas SFG-6122; (ii) Caminhão Mercedes Benz 915C, placas APV8G13; e (iii) Toyota SW4, de placas BDS-8I40, sem autorização judicial, o que caracterizaria crime falimentar previsto no artigo 168 da LREF. Requereu fosse dado vista ao Ministério Público para instauração de procedimento de investigação preliminar.



Cumpra-se destacar, de início, que os ativos da Recuperanda foram listados no mov. 1.89 destes autos e que os indícios de dilapidação patrimonial apresentados no seq. 335 se referem aos seguintes bens móveis:

Contrato	Valor
KOMBI VOLKSWAGEN PLACA EAZ9D17	R\$ 30.000,00
VW/T CROSS TSI ANO 2024	R\$ 125.087,00
CAMINHÃO M. BENZ ATEGO 1726	R\$ 214.471,52
CAMINHÃO M. BENZ 915C PLACA APV8G13	R\$ 180.000,00
CASA JARDIM TOCANTINS TOLEDO-PR	R\$ 800.000,00
SW4 SUV HIGH + Diamond	R\$ 405.000,00
Móveis do Escritório	R\$ 25.000,00
Computadores Administrativo	R\$ 30.000,00
Frigorífico Loanda-PR	R\$ 22.000.000,00
Carro Renault Kwid BB1 DYNMCM	R\$ 69.487,60
Total	R\$ 23.879.046,12

Figura 6 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 1.89

Da análise dos documentos apresentados pelo Peticionante, quais sejam: Histórico de propriedade de veículo (mov. 335.8/9), Consulta Consolidada do Veículo Placa SFG-6122 (mov. 335.2/3), Consulta Consolidada do Veículo Placa APV-8G13 (mov. 335.4/5) e Consulta Consolidada do Veículo Placa BDS-8I40 (mov. 335.6/7), observa-se que o veículo de Renavam 0138.260276-3 (RENAULT/KWID INTENS 2, placa SFG-6I22), o qual era de propriedade da Recuperanda, foi **vendido em 18/12/2025** para TARINE CRISTINA ALVES DE SOUZA (mov. 335.2/3).

Além disso, o veículo de Renavam 00957710500 (M.BENZ/915C, placa APV8G13), o qual havia sido listado nos ativos da Recuperanda (mov. 1.89), possui **novo proprietário** cadastrado no Detran/PR, o Sr. JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS BOSA (mov. 335.4/5).

De igual modo, o veículo de Renavam 01389298199 (I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD, placa BDS-8I40), o qual era de propriedade da Recuperanda, foi **vendido em 03/12/2025** para LUCAS FERNANDO RODRIGUES (mov. 335.6/7).



É importante pontuar que não houve solicitação prévia de autorização judicial para a venda de bens, conforme exigido pelo art. 66 da Lei 11.101/2005. Outrossim, a simples previsão de venda no PRJ não autoriza a prática do ato, pois não está homologado e porque a Assembleia Geral de Credores que deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial (mov. 133.2) e seu Aditivo (mov. 336.3) só ocorreu no dia 5/3/2026 (mov. 338.2), ou seja, após as alienações dos ativos em questão.

A Administradora Judicial ressalta que, na forma do artigo 66, *caput* da Lei 11.101/2005 (LREF), a venda de ativos durante o processo recuperacional deve ser precedida de autorização judicial, **o que não ocorreu na hipótese dos autos**. Assim, eventual prática de crime falimentar deverá ser apurada pelo Ministério Público.

Não se desconhece que o “*objetivo da lei quando trata da indisponibilidade dos bens e direitos do ativo não circulante é a conservação do patrimônio da empresa, salvaguardando os credores em eventual falência*”¹, todavia, conforme leciona o Ilustre Jurista Marcelo Sacramone, há situações em que a alienação dos bens integrantes do ativo não circulante pode ser percebida como essenciais para a continuidade do desenvolvimento da empresa:

“(…) A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulantes pode ser revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.

A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois

¹ Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência / Organizado por Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. – 2.ed. – Curitiba : OABPR, 2022. (Coleção Comissões). 741 p



dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial (...)”²

Nesse raciocínio, é importante salientar que a venda do ativo não circulante foi inclusive constatada por esta Auxiliar do Juízo no mov. 337.5, página 14 do PDF, veja-se:

7.2 Ativo

Em janeiro de 2026, o grupo de contas do Ativo Circulante registrou redução de R\$ 79 mil em relação ao mês anterior, influenciado principalmente pela movimentação na rubrica Outros Créditos. O Ativo Não Circulante apresentou redução de R\$ 298 mil em relação ao mês anterior, ocasionado pela baixa no imobilizado, da rubrica 1.2.3.04.0011 SW4 SUV HIGH + DIAMOND.

Se faz necessário que a Recuperanda apresente maiores esclarecimentos sobre as movimentações acima.

Em milhares de R\$	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	10/2025	11/2025	12/2025	01/2026	Variação Mês Anterior		
BALANÇO PATRIMONIAL														jan/26-dez/25	%SM	
ATIVO CIRCULANTE	12.731	13.408	14.409	12.992	14.900	12.543	12.230	11.131	9.606	11.740	7.173	8.089	8.011	(79)	-1,0%	
% sobre TOTAL DO ATIVO	34,0%	35,2%	36,9%	34,4%	37,3%	33,1%	32,8%	30,8%	27,9%	38,8%	22,4%	25,4%	25,4%	-	0,0%	
DISPONIBILIDADES	393	274	367	38	160	81	100	39	27	27	0	0	0	-	0,0%	
CAIXA GERAL	27	27	27	27	27	27	27	27	27	-	-	-	-	-	0,0%	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	366	246	339	10	132	53	72	12	1	1	-	-	-	-	0,0%	
APLICACOES LIQUIDEZ IMEDIATA	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	-	0,0%	
BANCOS CONTA POUPOANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
DIREITOS REALIZÁVEIS	12.261	12.984	13.788	12.723	14.504	12.364	11.340	10.641	8.702	11.713	7.173	8.089	8.011	(79)	-1,0%	
CONTAS A RECEBER	8.323	9.077	10.041	9.247	10.851	9.436	8.136	7.853	6.137	14.319	5.532	5.532	5.532	-	0,0%	
ADiantamento a EMPREGADOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%	
ADiantamento a FORNECEDORES	877	926	1.040	826	1.086	909	1.056	992	940	946	945	945	945	-	0,0%	
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.209	1.280	1.125	1.149	1.167	1.184	1.202	1.200	1.128	60	411	398	375	(23)	-5,9%	
CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS DE IMPOSTOS	603	540	404	460	460	-	14	14	14	14	14	14	14	46	32	226,3%
EMPRESTIMOS A RECEBER	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
OUTROS CRÉDITOS	1.249	1.161	1.109	1.040	939	835	732	582	479	375	271	1.201	1.114	(87)	-7,2%	
ESTOQUES	79	150	254	231	236	98	790	451	874	-	-	-	-	-	-	0,0%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	24.732	24.710	24.683	24.741	24.850	24.911	24.994	25.026	24.855	24.837	24.803	23.768	23.471	(298)	-1,3%	
% sobre TOTAL DO ATIVO	66,0%	64,8%	63,1%	65,6%	62,7%	66,9%	67,1%	69,2%	72,1%	61,2%	77,6%	74,6%	74,6%	-	0,0%	
EMPRESTIMOS A RECEBER	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	402	-	0,0%	
EMPRESTIMOS A SOCIOS	1.933	1.932	1.932	1.932	2.034	2.039	2.147	2.109	2.237	2.237	2.232	2.232	2.204	(18)	-0,8%	
OUTRAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	3	4	4	-	0,0%	
OUTROS CRÉDITOS - LP	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.199	4.121	4.128	4.129	4.130	3.113	3.113	-	0,0%	
IMOBILIZADO	17.986	17.965	17.938	17.996	18.022	18.059	18.033	18.082	17.875	17.857	17.838	17.819	17.542	(276)	-1,5%	
INVESTIMENTOS	308	308	308	308	308	308	308	307	307	307	307	307	307	-	0,0%	
TOTAL DO ATIVO	37.465	38.118	39.092	37.733	39.749	37.454	37.223	36.157	34.461	46.577	31.976	31.858	31.482	(376)	-1,2%	

Figura 7 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 337.5

Na ocasião, foram solicitados esclarecimentos à Recuperanda, que nada apresentou.

Desse modo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, opina-se pela intimação da Recuperanda para manifestação sobre tais fatos.

IV.3 – Débitos de Honorários da Administradora Judicial

² Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. e-book, pág. 584

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VZT DBSVX AKUMM JWWZR



Na hipótese dos autos, este d. juízo fixou a remuneração desta Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) do passivo declarado, sem prejuízo a reavaliações semestrais (art. 6º, §1º, da Recomendação 141/23 CNJ).

Além disso, conforme decisão de mov. 227, item 1.1, a partir do dia 6/8/2025, a remuneração fixada deveria ser paga em 36 parcelas mensais de igual valor (art. 4º da Recomendação 141/23 CNJ) ou conforme fluxo ajustado entre as partes, cujas parcelas deverão ser corrigidas anualmente pela variação do IGP-M, veja-se:

1.1. Por todo o exposto, observando os parâmetros legais e de todo o contido nos autos, levando em conta **especialmente a complexidade e volume do trabalho** – veja que são, em princípio, pouco mais de cem credores, cf. relação apresentada ao evento 1.33 –, e considerando a capacidade econômica da recuperanda, **FIXO a remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do passivo declarado, sem prejuízo de reavaliações semestrais (art. 6º, §1º, da Recomendação 141/23 CNJ).**

1.2. A contar da presente decisão, o valor deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de igual valor (art. 4º da Recomendação 141/23 CNJ) ou conforme fluxo ajustado entre as partes, cujas parcelas deverão ser corrigidas anualmente pela variação do IGP-M.

1.3. Consigno que poderão ocorrer alterações, caso a recuperação judicial se prolongue além do tempo esperado.

1.4. Por fim, à Secretaria para que promova a juntada do Edital publicado, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade.

Figura 8 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 227.1

Ocorre, com o devido acatamento, Excelência, que, até o presente momento, a Recuperanda não pagou nenhuma parcela à Administradora Judicial, de modo que está em aberto o valor de R\$ 1.531.026,90 (um milhão quinhentos e trinta e um mil e vinte e seis reais e noventa centavos), em evidente descumprimento da obrigação legal prioritária de pagamento dos honorários do Administrador Judicial, que possuem natureza extraconcursal e alimentar (art. 84, II, da Lei 11.101/2005).



Além disso, a Recuperanda também não pagou a remuneração do laudo de constatação prévia anteriormente fixado por este d. juízo no mov. 51.1, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

XIV – Remuneração do laudo de constatação prévia.

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Promova a autora a respectiva quitação.

Figura 9 - Processo: 0028567-20.2024.8.16.0021 - Ref. mov. 51.1

Verifica-se que a Recuperanda claramente ignora a gravidade da situação, principalmente porque esse inadimplemento pode resultar na convalidação de sua recuperação judicial em falência, conforme entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. Decisão mantida. Pendência de pedido de desistência. Subsistência dos deveres da recuperanda de pagar os honorários do administrador e prestar informações da atividade. Inobservância. Falência. Índícios de sucessão irregular. Art. 94, III da LRF. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Cumpra salientar que não é apenas o inadimplemento do plano que rende ensejo à falência. Com efeito, a inobservância dos deveres acessórios e processuais também pode levar à quebra da empresa.

No caso, não é possível admitir a suspensão da prestação de informações sobre as atividades ao bel prazer da recuperanda, tampouco a paralisação do pagamento dos honorários do auxiliar do juízo, pois, repita-se, enquanto não for homologada a desistência, a agravante permanece em recuperação judicial, situação que lhe impõe diversos deveres. Do contrário, o instituto da recuperação judicial poderia ser utilizado de forma fraudulenta, unicamente para se obter vantagem perante os demais concorrentes.

(TJ-SP - AI: 20996828820238260000 São José do Rio Preto, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 26/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023) (g.n.)

Desse modo, requer a intimação da Recuperanda para efetuar o pagamento imediato do saldo atualizado de honorários devidos a esta Administradora Judicial, no valor total de R\$ 1.583.108,81 (um milhão quinhentos



e oitenta e três mil cento e oito reais e oitenta e um centavos), sob pena de ser caracterizado ainda mais seu estado falimentar e de ser convolada a recuperação judicial em falência.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, antes de se deliberar pela possibilidade de homologação do PRJ ou de quebra da empresa, opina:

- i) intimação da Recuperanda para a apresentação das Certidões de Débito Municipais de Loanda e Toledo – PR;
- ii) intimação da Recuperanda para que preste esclarecimentos sobre a retomada de sua atividade empresarial e diga sobre a venda dos bens móveis;
- iii) intimação da Recuperanda para que pague a verba honorária devida ao Administrador Judicial.

Requer, após, nova vista dos autos, para parecer final.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177